



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01582/07

CONVÊNIO Nº 001/07. Convenientes: SEPLAG E Ação Social Diocesana-ASA. Julga-se Regular. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00152 /2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 001/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão-SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana-ASA, objetivando a transferência de recursos financeiros à segunda conveniente, destinados a atender crianças, gestantes e nutrizas carentes da periferia de João Pessoa-PB, conforme Processo SEPLAG nº 4382/2006.

A Auditoria, em seu relatório preliminar (fls. 256/258), apontou como irregularidade a existência de um plano de trabalho deficientemente elaborado, sem estabelecer com precisão o objeto do Convênio, ou seja, o plano de trabalho não especificara o quantitativo de pessoas que seriam atendidas pelo projeto em cada comunidade.

Devidamente notificados o então Secretário de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, e o representante legal da Ação Social Arquidiocesana apresentaram suas defesas acompanhadas das respectivas documentações (vide fls. 263/371), tendo o Órgão de Instrução procedido a sua análise e concluído que as argumentações e os documentos encartados aos autos pelos interessados sanavam a impropriedade antes detectada.

O Ministério Público Especial, em manifestação preliminar às fls. 380, opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para que fosse realizado minucioso exame da compatibilidade entre os itens adquiridos com recursos do convênio e as quantidades dos produtos efetivamente distribuídas através do programa Assistencial executado pela ASA, como também a verificação da idoneidade das notas fiscais apresentadas.

Em Complementação de Instrução de fls. 426/428, a Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades nos documentos fiscais e, diante das condições de operacionalização do Programa, constatado mediante inspeção *in loco*, informou não haver como verificar a compatibilidade das aquisições e das distribuições dos produtos objeto do convênio.

Em Parecer conclusivo de fls. 430/435, da lavra da Subprocuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o MPJTCE-PB entendeu que a prestação de contas do presente convênio não demonstra de forma inequívoca a escorreita aplicação dos recursos públicos, bem como a efetiva destinação de todo o seu montante, opinando, por conseguinte, pela irregularidade da supracitada prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, além de recomendar a comunicação ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, peço a devida *vênia* ao *Parquet* para discordar do seu entendimento no tocante às suas conclusões, eis que se deve atentar para a boa-fé que deve reger os acordos e congêneres celebrados entre os partícipes.

Neste sentido, percebe-se que o Órgão de Instrução, ao diligenciar *in loco* em busca de elementos que subsidiassem a sua análise do Convênio em tela, não vislumbrou a existência de qualquer prática que comprometesse a aplicação dos recursos repassados, exceto a falta de controle e de planejamento refletida pela deficiência na elaboração de um Plano de Trabalho que traduzisse objetivamente os quantitativos reais de pessoas (crianças, gestantes e nutrizas carentes) beneficiárias do programa assistencial custeado, em parte, com recursos do convênio 001/2007 firmado entre a SEPLAG e a ASA.

Ademais, a Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades na documentação fornecida pelos convenientes e, diante das condições de operacionalização do Programa, constatado mediante inspeção *in loco*, informou não haver como verificar a compatibilidade das aquisições e das distribuições dos produtos objeto do convênio, fato que apenas confirma a existência de falhas de natureza formal, ensejando tão-somente recomendações no sentido de que, em futuros convênios, os convenientes sejam mais diligentes em observar as normas que regem esta espécie de acordo.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** pela **Regularidade** do Convênio nº 001/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão-SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana-ASA, objetivando a transferência de recursos financeiros à segunda conveniente, destinados a atender crianças, gestantes e nutrizas carentes da periferia de João Pessoa-PB, sem prejuízo das devidas **recomendações** no sentido de que, em futuros convênios, os convenientes sejam mais diligentes em observar as normas que regem esta espécie de acordo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01582/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a prestação de contas do convênio 001/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão-SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana-ASA, objetivando a transferência de recursos financeiros à segunda conveniente, destinados a atender crianças, gestantes e nutrizes carentes da periferia de João Pessoa-PB;
2. **Recomendar** ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal